



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

PARECER Nº 00167/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.014912/2026-66

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE PROJETOS E CONVÊNIOS COOPC/ MINC

ASSUNTOS: DEFESO ELEITORAL

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. DEFESO ELEITORAL. CONTRATO MinC Nº 8/2026. Aquisição de unidades MOVCEU para para posterior doação de bens móveis a entes. Incidência do art. 73, inciso vi, alínea "a", da Lei Nº 9.504/1997. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 80/2024. Lei 15321/2025 (LDO 2026). Doação com Encargo - possibilidade. ADI 7976. Marca MOVCEU e ausência de associação com a gestão atual. Desnecessidade de cobertura. Impossibilidade de publicidade privada sem prévio procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de OFÍCIO Nº 83/2026/COOPC/CGDP/SEEC/SE/MinC em que a Subsecretaria de Espaços e Equipamentos Culturais encaminha consulta a respeito de eventuais repercussões do defeso eleitoral em relação ao Contrato MinC nº 8/2026 ([2720073](#)), celebrado por este Ministério e a empresa IVG Brasil Ltda., cujo objeto é a aquisição de 12 (doze) unidades de MovCEU.

2. Segundo consta nos autos, a demanda surgiu a partir de e-mail enviado pelo fornecedor (2936618) que solicitou esclarecimentos acerca das etapas de emissão de faturamento, realização de entregas e recebimento dos pagamentos correspondentes durante o período.

3. Por meio do Doc. SEI 2936623 a SEEC informa que *“Está planejado que o recebimento definitivo do veículo e a formalização da doação ocorrerão até 3 de julho de 2026, entretanto, em seguida, o fornecedor deverá entregar o equipamento na sede do Ente Municipal e isso deverá ocorrer durante o período de defeso eleitoral, assim como o seu pagamento, razão de suas preocupações.”*

4. Diante desses fatos, elaborou os seguintes questionamentos jurídicos:

- i. *Existe alguma limitação que afete o Fornecedor do Contrato nº 8/2026 no tocante às operações de emissão de faturamento, realização de entregas e recebimento do correspondente pagamento?*
- ii. *Quais cautelas o Fornecedor deve ter ao entregar os MovCEU aos Municípios Donatários?*
- iii. *Entendemos que as logomarcas do Ministério da Cultura e do Governo Federal presentes na carroceria do MovCEU deverão ser necessariamente cobertas durante o período em comento. Isso também se aplica à Marca MovCEU no veículo? Ou não, visto se equiparar à Marca do SAMU?*
- iv. *Adesivos, que cubram as logomarcas do Ministério da Cultura e do Governo Federal, podem trazer as logomarcas do Fornecedor ou da empresa*

adaptadora (subcontratado)?

5. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do Defeso Eleitoral. Possíveis Vedações Incidentes

6. A Lei nº 9.504/1997 estabelece normas para eleições, e com o objetivo de proteger a integridade do pleito e a isonomia entre os candidatos elenca diversas condutas cuja prática em determinado período que o antecede pode ensejar a aplicação de sanções: trata-se do capítulo das condutas vedadas, constante nos artigos 73 e seguintes da legislação supracitada.

7. Dentre as normas elencadas não há qualquer conduta que se vincule especificamente às contratações públicas, exceto aquelas que limitam o empenho, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade (art. 73, VII). Deste modo, em regra, as normas do defeso não incidem diretamente sobre as contratações públicas.

8. No entanto, no caso da contratação envolvendo aquisição das unidades dos MovCEU existe uma peculiaridade a ser observada: as aquisições não se destinam ao atendimento de necessidade do órgão comprador, mas visam especificamente atender a programa que se executa, em parte, mediante doações dos veículos adaptados aos entes federados selecionados, de modo que, a própria licitação já prevê que a entrega se realizará diretamente ao beneficiário, encontrando-se os custos de logística incluídos no preço ofertado.

9. Deste modo, não a contratação em si, mas as doações aos entes federados podem ser limitadas pelas normas que regulamentam o defeso, o que pode, consequentemente, refletir na execução contratual.

10. São dois os dispositivos que numa primeira leitura poderiam gerar dúvidas a respeito da sua aplicação ao presente caso, conforme se observa:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

11. Ocorre que, a Orientação Normativa da AGU nº 80/2024 veio elucidar a questão esclarecendo que a vedação constante no §10º se restringe à distribuição gratuita de bens **diretamente a particulares, não sendo aplicável às transferências que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.**

12. Ou seja, segundo a própria Orientação Normativa supracitada, no caso de doações realizadas a entes federativos distintos, como ocorre no MovCEU a vedação a ser observada é aquela contida no art. 73, VI, “a” da Lei Eleitoral, que tem como marco temporal os 3 meses que antecedem as eleições e que comporta as seguintes exceções;

- i. recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- ii. os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

13. Ocorre que, a Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), previu mais uma exceção para essa vedação, norma a ser aplicada ao presente pleito, conforme se observa:

Art. 95. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública **com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento da alínea 'a' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.**

14. **O dispositivo legal, no entanto, está sendo objeto de questionamento por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar (ADI 7976).**

15. Deste modo, estão excluídas da vedação constante no art. 73, VI, “a” da Lei 9.504/97 as doações com encargo - enquanto não expedida liminar favorável na ADI 7976 - sendo esta exceção plenamente aplicável ao caso concreto, pois ao receber o MovCEU e assinar o termo de doação os entes beneficiários assumem encargos como a obrigação de execução do programa cultural.

16. Ainda assim, é necessário que o órgão se certifique que as doações concretamente não tem o condão de gerar quebra na isonomia do pleito, conforme se extrai do PARECER n. 00001/2024/CNDE/CGU/AGU.

17. No entanto, caso seja expedida liminar pela suspensão do dispositivo, volta a valer a regra geral do art. 73, VI, “a” e suas exceções gerais que a princípio não são passíveis de aplicação ao presente caso.

18. Voltando a valer a regra geral, a orientação dessa Consultoria é a de que o ato a ser considerado para fins de aferição do prazo de três meses **é o da efetiva entrega.**

19. Segundo o Código Civil :

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. (..)

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. (...)

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

20. Percebe-se que a doação é definida como um contrato e como tal ele é uma espécie de negócio jurídico através do qual as partes envolvidas promovem um acordo de vontades com a finalidade de criar, modificar, ou extinguir direitos de conteúdo patrimonial (Gonçalves, 2023) .

21. Deste modo, depreende-se que há uma imprecisão teórica no disposto no Código Civil já que não é por meio do contrato de doação que se transfere o patrimônio (exceto aqueles de natureza imaterial), mas é por meio desse que o doador assume a obrigação de fazê-lo. A transferência da propriedade do bem vai depender da sua natureza - se imóvel, dependerá do registro; se móvel - se promoverá pela tradição, conforme artigos 1.245 e 1267 do Código Civil.

22. No caso da Lei de eleições a conduta vedada é a de transferência, e portanto, como tal, consiste na prática de ato que materialmente consolida a propriedade da coisa na esfera de domínio do donatário, ou seja, a entrega (tradição) dos veículos ao ente recebedor. Desse modo, considera-se que o ato que deve ocorrer até o dia 3 de julho - **em caso de o art. 95 da LDO ter sua aplicabilidade suspensa** - é a entrega dos veículos ao ente donatário, sob pena de configurar-se conduta vedada prevista no art. 73, VI, “a” da Lei 9.504/97.

23. Quanto ao segundo questionamento : “*Quais cautelas o Fornecedor deve ter ao entregar os MovCEU aos Municípios Donatários*”), entende-se que as entregas deverão ser feitas de maneira estritamente operacional e logística, sem que delas resulte qualquer forma de exaltação pública da doação.

24. A necessidade dessa cautela decorre do risco de que a entrega dos veículos, a depender da forma como se realize, configure publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, ou, ainda, afete a isonomia entre os candidatos.

25. Nesse sentido, o Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-DECOR/CGU/AGU, cujas diretrizes foram reiteradas pelo Parecer nº 1/2024 da Câmara Nacional de Direito Eleitoral, orienta expressamente que:

“a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal — divulgação na Imprensa Oficial —, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.”

26. Assim, recomenda-se ainda que os municípios donatários sejam orientados a não realizar quaisquer cerimônias, solenidades ou atos que transforme a entrega em promoção pessoal ou institucional. Recomenda-se que a divulgação se limite a publicidade formal no diário oficial.

27. No que tange à pergunta “iii” (*necessidade de cobertura da marca MOVCEU aposta no*), tem-se que o critério consolidado pela AGU para aferir a necessidade de cobertura de marcas em período eleitoral é o da associação com a gestão atual, ou seja, o que se veda é a divulgação de sinais distintivos que possam exaltar ações específicas do governo ou da gestão vigente perante o público em geral.

28. Nesse sentido, o Parecer nº 003/2018/CTEL/CGU/AGU, ao tratar de marcas de programas e ações em aplicativos e sistemas, assentou que sinais distintivos que “*não possuem o efeito de exaltar ações específicas do governo/gestão atual ou de governos/gestões anteriores*” e que “*não possuem, em tese, qualquer apelo publicitário capaz de exaltar diretamente o governo federal*” não estão sujeitos à vedação de divulgação da marca governamental. No mesmo sentido, a Cartilha de Condutas Vedadas (AGU, 2026) confirma que “*a proibição de divulgação da marca do Governo Federal, contida na lei, não abrange as marcas, ícones e demais sinais distintivos de aplicativos e sistemas de gestão operacional*”, ao mesmo tempo que reitera que “*resta vedada a divulgação de qualquer outro sinal distintivo de ações do Governo Federal que possam ser exaltadas perante o público em geral*”.

29. A marca MOVCEU, conforme se verifica no doc. 2936623, não constitui marca do Governo Federal nem sinal distintivo identificável com a gestão atual. Ausentes esses elementos, não há que se exigir a cobertura da referida marca.

30. Quanto à possibilidade de cobertura das marcas com adesivos contendo logomarcas do Fornecedor ou da empresa adaptadora, recomenda-se a utilização de cobertura neutra, não pela existência de vedação eleitoral, mas porque a exibição das marcas constitui publicidade privada em bem público, o que exigiria prévio procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, conclui-se que:

i. Não há vedação eleitoral que incida diretamente sobre as operações de emissão de faturamento, realização de entregas e recebimento de pagamentos decorrentes da execução do Contrato MinC nº 8/2026. As restrições do defeso eleitoral dirigem-se ao ato de transferência dos veículos aos entes municipais, e não à relação contratual entre o Ministério e o fornecedor, podendo este praticar os atos contratuais que lhe incumbem sem impedimento eleitoral específico.

ii. As doações aos entes estaduais e municipais se submetem ao art. 73, IV, “a” da Lei 9.504/97.

a) O art. 95 da LDO 2026 excepciona a regra contida no art. 73, IV, 'a' da Lei 9.504/97 hipótese aplicável ao MovCeu por constituir doação com encargo. No entanto, o dispositivo é objeto de questionamento na ADI 7.976 com pedido de liminar visando sua suspensão;

b) A transferência a que se refere o art. 73, IV, “a”, no caso de bens móveis, se consolida com a tradição ou efetiva entrega, não com a simples assinatura do termo de doação;

iv. O fornecedor deve ser orientado a proceder às entregas dos veículos MovCEU aos municípios donatários de modo estritamente operacional. Os entes recebedores devem ser orientados a não realizar quaisquer cerimônias relacionadas a entrega, sendo vedada qualquer tipo de publicidade institucional a respeito do ato.

iii. A marca MovCEU aposta nos veículos não precisa ser coberta durante o período eleitoral, por não constituir marca do Governo Federal nem sinal distintivo associável à gestão atual, afastando-se assim a incidência da vedação prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 e na Cartilha de Condutas Vedadas da AGU (2026).

iv. A utilização de adesivo contendo marca do fornecedor ou da subcontratada não é recomendada, uma vez que pode gerar questionamentos não do ponto de vista eleitoral, mas do ponto de vista licitatório.

À consideração superior.

Brasília, 18 de junho de 2026.

ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS

Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400014912202666 e da chave de acesso 307b5873

Notas:

1. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023)



Documento assinado eletronicamente por ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3255134107 e chave de acesso 307b5873 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-06-2026 16:32. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.